



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## Prefeitura Municipal de Macaé

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 749/81

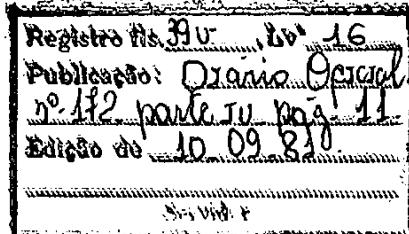
A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ,  
DELIBERA E EU SANCIONO A SE  
GUINTE LEI:

Art. 1º - Fica aprovado o Convênio de Assistência Alimentar entre o Estado do Rio de Janeiro, através da Secretaria de Estado de Educação e Cultura e o Município de Macaé, na conformidade do instrumento firmado o qual fica fazendo parte integrante desta Lei.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 08 de setembro de 1981.

CARLOS EMIR MUSSI  
Prefeito





SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL  
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA  
GABINETE DO SECRETÁRIO

CONVÊNIO DE ASSISTÊNCIA ALIMENTAR ENTRE  
O ESTADO DO RIO DE JANEIRO, ATRAVÉS DA  
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CUL-  
TURA E O MUNICÍPIO DE MACAÉ

Aos vinte dias do mês de julho de 1981, o ESTADO DO RIO DE JANEIRO, representado por seu Secretário de Estado de Educação e Cultura, Professor ARNALDO NISKIER, por delegação de competência conferida pelo Decreto nº 100, de 09 de maio de 1975, do ravante neste ato designado ESTADO (SEEC), e o MUNICÍPIO DE MACAÉ doravante neste ato designado MUNICÍPIO, representado por seu Prefeito, Sr. Carlos Emir Mussi assinam o presente Convênio, conforme o decidido no Processo nº 03/05.489/81 e que se regerá incondicional e irrestritamente pelo Decreto nº 3.149, de 28 de abril de 1980, que regulamentou o Título XI do Código de Administração Financeira e Contabilidade Pública do Estado do Rio de Janeiro, aprovado pela Lei nº 287, de 04 de dezembro de 1979, que se considera como fazendo parte integrante deste Convênio, com as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O presente Convênio tem por objetivo a prestação de assistência alimentar, pelo ESTADO (SEEC) e pelo MUNICÍPIO, às unidades escolares, quer municipais quer estaduais, localizadas na área da respectiva jurisdição municipal, de sorte a permitir a ampliação do atendimento da nutrição escolar.

CLÁUSULA SEGUNDA - Compromete-se o ESTADO (SEEC) a :

1 - fazer entrega ao MUNICÍPIO de gêneros alimentícios

(CJ)



## SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

de primeira qualidade, necessários ao preparo da refeição escolar, a ser servida ao alunado da rede oficial de ensino;

II - enviar quantitativos de gêneros alimentícios, tecnicamente calculados em relação ao efetivo de alunos matriculados nos estabelecimentos da referida rede escolar, visando a um adequado suprimento;

III - fazer chegar os gêneros alimentícios em um único local de entrega, a ser indicado pelo MUNICÍPIO.

PARÁGRAFO ÚNICO - As obrigações assumidas pelo ESTADO serão atendidas com bens e pessoal disponíveis em sua estrutura administrativa, pelo que as despesas correspondentes, que não decorrem diretamente deste Convênio, serão atendidas pelas verbas próprias, oportunamente empenhadas.

### CLÁUSULA TERCEIRA - Compromete-se o MUNICÍPIO a:

I - destinar um imóvel, Próprio Municipal ou alugado, com suficiente capacidade de estocagem e tecnicamente adequado ao recebimento e guarda de gêneros alimentícios fornecidos pelo ESTADO (SEEC);

II - colocar pessoal encarregado de auxiliar na carga e descarga de veículos transportadores de gêneros alimentícios, bem como na efetiva distribuição dos mesmos nas unidades escolares, através de viaturas municipais ou fretadas;

III - contratar como seus empregados, pelo Regime da Legislação Trabalhista, o pessoal que se fizer necessário ao preparo da refeição escolar, designado por "merendeiras", nas referidas escolas.

101



## SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

IV - utilizar os gêneros alimentícios fornecidos, exclusivamente para o atendimento nutricional dos alunos matriculados nas escolas situadas na própria jurisdição municipal.

CLÁUSULA QUARTA - Caberá ao ESTADO (SEEC), através da Coordenação de Nutrição Escolar, coordenar, acompanhar e supervisionar a fiel execução deste Convênio.

PARÁGRAFO ÚNICO - Constatada qualquer irregularidade pela fiscalização permanente do ESTADO, poderá este declarar rescindido o presente Convênio.

CLÁUSULA QUINTA - O MUNICÍPIO fornecerá relatórios, em períodos a serem determinados pelo ESTADO (SEEC), sobre o atendimento efetivo dos alunos, sobre o número de refeições servidas, e, sobre outros dados a serem oportunamente solicitados.

CLÁUSULA SEXTA - O MUNICÍPIO velará para que as escolas forneçam, diariamente, uma refeição aos alunos durante o ano letivo e também no período de férias escolares, sempre que adotado tal sistema pelo Estado.

CLÁUSULA SÉTIMA - A Assistência Alimentar a que se obriga o ESTADO (SEEC), por força deste Convênio, é limitada única e exclusivamente ao fornecimento de gêneros alimentícios necessários ao preparo da refeição escolar a que alude a Cláusula Segunda.

CLÁUSULA OITAVA - O ESTADO (SEEC) não se responsabiliza por indenização, ônus ou encargos de qualquer natureza, em decorrência de atos ou fatos vinculados à fiscalização e ao controle da execução orçamentária e da administração financeira.

CLÁUSULA NONA - A validade do presente Convênio dependerá do "refe



## SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

rendum" pela Câmara Municipal na forma prevista pelos artigos 184 inciso V e VII e 212 inciso V da Constituição do Estado e artigos 58 incisos V e VII e 101 inciso V da Lei Complementar 1, de 17.12.75.

CLÁUSULA DÉCIMA - A prestação da Assistência Alimentar somente se fará 30 (trinta) dias após a publicação, em extrato, do presente Convênio, por conta do MUNICÍPIO, no Diário Oficial do Estado e após comprovado o seu "referendum" pela Câmara Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - O presente Convênio será publicado na forma prevista nesta Cláusula, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data de sua assinatura.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - O ESTADO (SEEC) não se responsabiliza por quaisquer obrigações ou ônus relativos à legislação trabalhista, previdenciária e tributária porventura decorrente da execução do presente Termo.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - O ESTADO (SEEC) providenciará, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua assinatura, o encaminhamento de uma cópia do presente instrumento ao Tribunal de Contas do Estado e à Inspetoria Setorial de Finanças.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Os casos omissos serão resolvidos de comum acordo entre as partes convenientes, lavrando-se Termo Aditivo ao presente.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - O Foro da Cidade do Rio de Janeiro será o competente para dirimir quaisquer litígios surgidos em decorrência do presente Convênio.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - Referendado pela Câmara Municipal, o pre



## SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

sente Convênio terá vigência pelo prazo de 1 (um) ano.

E, por estarem de acordo, lavrou-se o presente Convênio em 2 (duas) vias originais, de igual teor e validade juntamente com as testemunhas abaixo.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 1981

Handwritten signature of Arnaldo Niskier.

ARNALDO NISKIER

Secretário de Estado de Educação e Cultura

Handwritten signature of Amaro Góes.  
Prefeito Municipal

### TESTEMUNHAS:

1<sup>a</sup> Handwritten signature of a witness.

2<sup>a</sup> Handwritten signature of a witness.

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA  
SUBSECRETARIA - ASSESSORIA DE CONVÊNIOS E PROGRAMAS  
ESPECIAIS

EXTRATO DE CONVÊNIO

PROCESSO N° 03/05.489/81

INSTRUMENTO - Convênio celebrado em / /

- PARTES - ESTADO DO RIO DE JANEIRO, através da Secretaria de Estado de Educação e Cultura e o MUNICÍPIO DE
- OBJETO - Prestação de assistência alimentar, pelo ESTADO(SEEC) e pelo MUNICÍPIO, às unidades escolares, quer municipais quer estaduais, localizadas na área da respectiva jurisdição municipal, de sorte a permitir a ampliação do atendimento da nutrição escolar.
- PRAZO - 01(um) ano, a partir da data do "referendum"<sup>R</sup> pela Câmara Municipal.
- FUNDAMENTO DO ATO - Autorização do Exmo. Sr. Governador de Estado exarada em 19/05/81, às fls. 16 do processo nº 03/05.489/81.

OBS.: PUBLICAR NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PARTE I.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Macaé

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 748/81

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ ,  
DELIBERA E EU SANCIONO A SE  
GUINTE LEI:

Art. 1º - Passa a denominar-se Roberto Pereira da Silva (Da Barra), a rua D, localizada no Loteamento do INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Área B, situada na Barra de Macaé, 2º distrito desse Município.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação .

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 03 de julho de 1981.

CARLOS EMIR MUSSI  
Prefeito

